



# Diário Oficial

## Eletrônico

### P E D E R N E I R A S

Sexta-feira, 16 de maio de 2025

Ano VIII | Edição nº 1775

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.454, de 01 de novembro de 2017

## SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
<b>Licitações e Contratos</b> .....	10
Autorização de Contratação Direta .....	10
Extrato .....	10
Homologação / Adjudicação .....	10
<b>Outros Atos</b> .....	11
<b>Poder Legislativo</b> .....	13
<b>Atos Oficiais</b> .....	13
Resoluções .....	13
<b>Atos Legislativos</b> .....	14
Atos de Mesa .....	14
Resumo da Sessão .....	16



**PEDERNEIRAS**  
Diário Oficial

**Expediente**

[www.pederneiras.sp.gov.br](http://www.pederneiras.sp.gov.br)

O Diário Oficial de Pederneiras é uma publicação online da Prefeitura Municipal criada pela Lei nº 3.454, de 01 de novembro de 2017, de caráter informativo, para dar transparência às ações do governo.

**COORDENAÇÃO**

Daniel César Peroso (Secretário de Administração)

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

Allan Razuk de Oliveira (MTB 80.595)

**CONTEÚDO GRÁFICO**

Assessoria de Comunicação da Prefeitura de Pederneiras

## PODER EXECUTIVO

## Atos Oficiais

## Leis

## LEI COMPLEMENTAR Nº 4.310, DE 14 DE MAIO DE 2025.

*(Estabelece regras e procedimentos para a cobrança administrativa dos créditos municipais e dá outras providências)*

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**, Prefeita Municipal de Pederneiras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Essa Lei estabelece as regras e procedimentos para a cobrança dos créditos municipais.

**Parágrafo único.** A cobrança dos créditos municipais será feita preferencialmente por meios extrajudiciais.

**Art. 2º** O procedimento para a cobrança dos créditos municipais obedecerá às seguintes regras.

**Parágrafo único.** O procedimento previsto nessa lei se aplica à cobrança de créditos tributários e não tributários.

**Art. 3º** Uma vez efetuado o lançamento tributário, ou notificado o devedor para pagamento do crédito não tributário, o devedor terá prazo certo para o pagamento da quantia devida, não podendo ser cobrado administrativa ou judicialmente antes do termo final.

**Art. 4º** Findo o prazo fixado sem que o devedor efetue o pagamento, o crédito municipal deve ser inscrito em dívida ativa e lavrada a competente Certidão de Dívida Ativa - CDA.

**§1º** A inscrição em dívida ativa, salvo motivo justificado, deve ocorrer imediatamente, ou, no máximo, até o prazo de 12 (doze) meses contados da data em que o pagamento deveria ter sido efetuado.

**§2º** Caso a inscrição em dívida ativa demore mais de 12 (doze) meses para ocorrer, o servidor responsável pela providência deve comunicar o fato por escrito ao Procurador Municipal responsável, justificando a demora e esclarecendo quando será possível providenciar a inscrição em dívida ativa.

**§3º** Caso a demora para providenciar a inscrição em dívida ativa do crédito tributário importe em decadência do direito, será obrigatória a instauração de processo administrativo para apuração das responsabilidades pelo ocorrido.

**§4º** Na CDA deverá constar o número oficial do processo administrativo de cobrança, que obedecerá sequência própria confeccionada e supervisionada pela Procuradoria do Município, aos cuidados do Procurador Municipal responsável.

**Art. 5º** Lavrada a CDA, o setor de Dívida Ativa a enviará à Procuradoria do Município, para que o Procurador Municipal competente analise e aprove o título executivo, com vistas a minimizar a possibilidade de erros na

cobrança administrativa.

**§1º** Dentre outras características e requisitos da CDA, o Procurador Municipal responsável apreciará:

I - o sujeito passivo indicado no título executivo, conferindo, inclusive, dentro do possível, se não se trata de pessoa falecida;

II - a menção expressa no título da natureza, origem e fundamento legal do crédito e de sua atualização;

III - o número do processo administrativo de cobrança;

IV - se o crédito não foi atingido por decadência ou prescrição;

V - outros elementos que entender relevantes no caso concreto.

**Art. 6º** Estando em termos a CDA, ou após corrigidos os vícios constatados, a Procuradoria do Município providenciará cópia da matrícula atualizada do imóvel, caso o crédito tenha natureza de IPTU.

**Art. 7º** Aprovada a CDA pelo Procurador Municipal responsável, e juntada ao processo administrativo a documentação que esse entender pertinente, considera-se o crédito apto a ser cobrado, administrativa ou judicialmente.

**Art. 8º** Estando o crédito apto a ser cobrado, será enviada carta cobrança ao devedor, por via física ou digital, acompanhada de cópia da CDA, de boleto para pagamento com o valor original acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, bem como dos demais documentos que se entender necessários.

**§1º** Na carta cobrança enviada devem constar informações sobre a possibilidade e condições de parcelamento do valor devido.

**§2º** A correção monetária e os juros de mora incidirão desde a data em que o crédito deveria ter sido pago, e os honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito, desde a inscrição em dívida ativa.

**Art. 9º** Decorridos 30 (trinta) dias sem que o devedor tenha efetuado o pagamento da quantia devida, a Procuradoria do Município providenciará o protesto formal do título de crédito (CDA) junto aos Órgãos oficiais, bem como encaminhará o nome do devedor para os cadastros de inadimplência como SERASA, SCPC, entre outros.

**§1º** A critério do Procurador Municipal responsável, e por solicitação do devedor, pode ser concedido ao devedor um prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, para que efetue o pagamento do valor devido antes do protesto formal ou encaminhamento do nome do devedor aos cadastros de inadimplência.

**§2º** Se o crédito atualizado for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o prazo previsto no parágrafo anterior será de até 90 (noventa) dias, também prorrogável por igual período.

**Art. 10.** Decorridos 60 (sessenta) dias do protesto formal do crédito sem qualquer manifestação do devedor, a Procuradoria do Município deve providenciar a averbação da CDA na matrícula do imóvel, caso o crédito tenha natureza de IPTU.

**Art. 11.** Esgotado o prazo previsto pelo artigo 10 dessa lei, a Procuradoria do Município deve proceder a cobrança administrativa do crédito por qualquer meio lícito, como, por exemplo, mas não só, envio de mensagens via

aplicativo próprio e via redes sociais, ligações telefônicas, cartas cobranças, físicas ou digitais, e-mails, pessoalmente, etc.

**§1º** A Procuradoria do Município deve buscar o recebimento do crédito administrativamente por todos os meios lícitos pelo prazo de 12 (doze) meses, após o que deve ser ajuizada a competente ação de execução fiscal caso o valor do crédito atualizado supere R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

**§2º** O ajuizamento da execução fiscal dependerá de determinação do Procurador Municipal responsável, que assim procederá após constatar a presença dos requisitos previstos nessa lei e na Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou norma que venha a substituí-la ou complementá-la.

**§3º** A determinação do Procurador Municipal prevista no parágrafo anterior automaticamente acarretará a incidência de multa na proporção de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito mais consectários, cujo escopo é estimular o devedor a quitar sua dívida sem que seja necessário o acionamento do Poder Judiciário.

**§4º** A informação de que o crédito será acrescido da multa prevista no parágrafo anterior em caso de necessidade de acionamento do Poder Judiciário deve constar pelo menos de uma das notificações/cobranças enviadas ao devedor, mas, preferencialmente, de todas elas.

**§5º** O valor previsto no §1º deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**§6º** Em casos excepcionais, devidamente justificados, admitir-se-á o ajuizamento de execução fiscal para a recuperação de crédito inferior ao valor estabelecido no §1º deste artigo, desde que atendidos os demais requisitos exigidos para o acionamento do Poder Judiciário.

**Art. 12.** O ajuizamento da ação de execução fiscal não impede que o Município continue cobrando administrativamente o crédito, por qualquer meio lícito.

**Art. 13.** Caso o valor atualizado do crédito seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a Procuradoria do Município deve continuar a cobrança administrativa do crédito por todos os meios lícitos até o seu efetivo e integral recebimento ou a eventual ocorrência da prescrição.

**Art. 14.** A qualquer tempo, na fase judicial ou administrativa, podem ser reunidos por conexão processos que envolvam créditos do mesmo devedor, independentemente da natureza dos créditos ou do estágio dos processos.

**Art. 15.** A ordem dos atos e métodos de cobrança previstos nessa lei pode ser invertida a qualquer tempo e independentemente de qualquer formalidade, desde que haja interesse público que justifique a medida.

**§1º** Em nenhuma hipótese a inversão prevista no *caput* desse artigo acarretará qualquer nulidade, processual ou material.

**§2º** Os atos, conferências e processos previstos nessa lei podem ser automatizados, via sistema de gerenciamento de fluxos e processos, caso em que podem ser simplificados e/ou reunidos em um mesmo ato, desde que não haja prejuízo ao contribuinte e ao interesse público.

**Art. 16.** Os prazos previstos nessa lei não possuem natureza preclusiva ou peremptória, servindo apenas para orientar os servidores públicos municipais responsáveis pela atividade administrativa de cobrança.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o não cumprimento dos prazos previstos nessa lei acarretará qualquer nulidade, processual ou material, não obstante possa acarretar apuração de responsabilidade na esfera administrativa dos servidores públicos envolvidos.

**Art. 17.** Sempre que a Diretoria/Setor de Dívida Ativa ou a Diretoria/Setor de Cadastro Imobiliário atender contribuinte, devedor ou qualquer interessado, para qualquer finalidade, devem providenciar cópia de documento oficial com foto, cópia de comprovante de residência e telefone para contato atualizado da pessoa atendida, dados que devem ficar arquivados preferencialmente de forma digital, para todos os fins e efeitos de direito.

**§1º** Os setores referidos no *caput* deste artigo apenas poderão deixar de providenciar os documentos determinados em situações excepcionais, devidamente justificadas, sob pena de responsabilização administrativa dos servidores públicos envolvidos.

**§2º** Os setores referidos no *caput* deste artigo poderão ainda solicitar outros documentos à pessoa atendida caso entendam pertinente ou caso assim tenha sido determinado pela Procuradoria do Município ou pela Secretaria Municipal de Finanças.

**Art. 18.** Apenas será autorizada a mudança de nome de proprietário de imóvel no cadastro municipal mediante apresentação da matrícula do imóvel atualizada.

**§1º** Os cadastros já existentes não precisam necessariamente ser modificados, mas, na medida do possível, sempre que qualquer servidor público tomar conhecimento de que a pessoa cujo nome consta no cadastro municipal como proprietário do imóvel não é a mesma cujo nome consta na matrícula atualizada do imóvel como proprietário, a alteração deve ser feita imediatamente, independentemente de autorização ou mesmo de ciência dos contribuintes envolvidos.

**§2º** A matrícula atualizada que autoriza a alteração de nome de proprietário junto ao cadastro municipal é aquela expedida a menos de três meses.

**§3º** A critério discricionário do Procurador Municipal responsável, o nome de eventuais interessados pode constar no cadastro municipal do imóvel caso haja campo próprio para isso, como, por exemplo, “possuidor”, “compromissário”, “interessado”, etc., desde que seja diferente do campo “proprietário”.

**§4º** Não servirão como documentos hábeis a autorizar a alteração de nome de proprietário junto ao cadastro municipal contratos particulares de compra e venda, escrituras públicas de compra e venda, cópias de processos de usucapião, administrativos ou judiciais, bem como nenhum outro documento que não seja a matrícula oficial

do imóvel atualizada.

**§5º** A ação de execução fiscal deve ser ajuizada preferencialmente em face do proprietário do imóvel, salvo motivo justificado.

**Art. 19.** A Diretoria/Setor de Dívida Ativa fica autorizada a proceder o cancelamento de ofício de créditos, tributários ou não, inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) que se enquadrem em alguma das seguintes situações:

I - sejam resíduo de parcelamento pago, total ou parcialmente;

II - sejam resíduo de parcelamento cancelado;

III - sejam resíduo proveniente de inconsistências derivadas da integração de dados entre sistemas informáticos de gestão tributária e/ou fiscal;

IV - sejam resíduo decorrente do decurso de tempo entre a data do pagamento ou depósito judicial do crédito pelo devedor e a efetiva baixa dos valores no sistema informático municipal de gestão tributária e/ou fiscal;

V - não tenham origem conhecida, por qualquer motivo.

**Art. 20.** A Diretoria/Setor de Dívida Ativa é Órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, porém possui regime de subordinação híbrida, sendo subordinada, quanto aos assuntos administrativo-funcionais, à Secretaria Municipal de Finanças, e, quanto aos assuntos jurídicos, materiais, e de atribuições e competências, à Procuradoria do Município, através do Procurador Municipal competente.

**§1º** O Procurador Municipal competente também pode determinar a realização de atos, tarefas ou procedimentos pelo Setor de Cadastro, que devem ser atendidos com prioridade.

**§2º** O Procurador Municipal competente para as atribuições previstas no *caput* desse artigo e para as demais atribuições previstas nessa lei será o Procurador Municipal mais antigo na carreira que não ocupe o cargo de Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Município, fazendo jus, pelo desempenho da função, a um adicional na proporção de 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

**§3º** Caso haja necessidade, mais Procuradores Municipais poderão ser designados para auxiliar o Procurador Municipal competente previsto no parágrafo anterior, sob a direção e coordenação deste.

**§4º** As atribuições do Procurador Municipal previstas nessa lei são incompatíveis com as atribuições de Corregedor-Geral da Procuradoria do Município, a não ser excepcionalmente, em caráter temporário, pelo tempo necessário para a realização de concurso público para a contratação de novo Procurador Municipal caso, por qualquer motivo, ocorra da Procuradoria do Município contar com apenas um Procurador Municipal em seus quadros.

**Art. 21.** Constatada a prescrição ou decadência do crédito tributário, estas podem ser reconhecidas administrativamente, determinando-se o cancelamento do crédito por prescrição ou decadência, mantendo-se, porém, em arquivo, físico ou digital, os documentos pertinentes para eventual futura conferência.

**Art. 22.** Todos os custos administrativos da cobrança, como, por exemplo, mas não só, taxas para a expedição de matrículas, tarifas de pesquisas de nome e endereço, taxas para a expedição de certidões de óbito, despesas com

oficial de justiça, despesas com os correios, despesas com o envio de cartas-cobrança, despesas com envio de mensagens por aplicativos especializados, entre outros, devem ser lançados no sistema e incluídos nos valores cobrados do devedor.

**Art. 23.** Fica criado o Cadastro de Inadimplência Municipal - CADIN-Municipal, sistema de controle dos devedores municipais.

**Art. 24.** O Município manterá lista atualizada com os nomes de todas as pessoas físicas e jurídicas que estejam em débito com o Município, sendo todas elas consideradas como integrantes do CADIN-Municipal para todos os fins e efeitos de direito.

**§1º** O Município publicará em seu sítio eletrônico oficial a lista prevista no *caput* desse artigo.

**§2º** Assim que o crédito do Município for integralmente pago pelo devedor, seu nome será retirado do CADIN-Municipal, respeitado o prazo máximo de 10 dias úteis necessário para que o pagamento seja devidamente processado e o respectivo nome retirado da listagem.

**§3º** Não são considerados pagamento para fins de retirada do nome do devedor da lista do CADIN-Municipal:

I - O depósito judicial, ainda que integral, da quantia devida, mesmo que se destine ao efetivo pagamento do crédito municipal;

II - A mera emissão de boleto para pagamento;

III - A penhora de ativos financeiros, ainda que integral, realizada judicialmente;

IV - O oferecimento de qualquer garantia, real ou fidejussória, em processo judicial ou administrativo;

V - O parcelamento do débito do devedor junto ao Município.

**§4º** No caso de depósito judicial de valores, apenas considerar-se-á efetivamente pago o crédito municipal quando os valores ingressarem efetivamente nos cofres municipais e for dada a competente baixa no crédito no sistema municipal.

**§5º** Em caso de acordo de parcelamento, judicial ou extrajudicial, firmado entre o devedor e o Município, o nome do devedor continuará constando do CADIN-Municipal para todos os fins e efeitos de direito, mesmo porque a dívida subsiste, sendo possível, não obstante, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

**Art. 25.** As pessoas que integrarem o CADIN-Municipal, enquanto perdurar essa situação, estarão impedidas de:

I - Receber isenções ou outros benefícios fiscais relativos a impostos, taxas ou quaisquer outros tributos municipais, incluindo-se os preços públicos e tarifas de serviços públicos objeto de concessão;

II - Participar de licitações do Município ou ser contratado pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta;

III - Receber ou fazer uso de bens da administração pública, em caráter definitivo ou precário, a título oneroso ou gratuito, especialmente através de locação ou comodato, permissão, autorização ou concessão de uso, ressalvados aquele objeto de serviço público essencial;

IV - Receber ajuda de custo de qualquer natureza e independentemente da finalidade do programa ou ação promovidos através dela;



**Parágrafo único.** As vedações previstas nos incisos do *caput* deste artigo poderão ser afastadas quando se mostrarem obstáculo ao resguardo do mínimo existencial do devedor.

**Art. 26.** O Cadastro de Inadimplência Municipal – CADIN-Municipal tem até o dia 31/01/2026 para entrar em efetivo e total funcionamento, prazo esse que pode ser prorrogado por até três meses através de Decerto do Poder Executivo, havendo motivo justificado.

**Art. 27.** Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas lícitamente ao Município, antes ou depois da vigência desta lei.

**Art. 28.** A Procuradoria do Município poderá expedir portarias para regulamentar a aplicação dessa lei.

**Art. 29.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pederneiras, 14 de maio de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**

.....



# Prefeitura Municipal de Pederneiras

## LEI Nº 4.311, DE 16 DE MAIO DE 2025.

"Dispõe sobre a concessão gratuita de área municipal às entidades que especifica e dá outras providências."

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA,**  
Prefeita do Município de Pederneiras, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, gratuitamente, o espaço destinado à instalação de parque de diversões junto ao Recinto de Exposições "José Augusto de Carvalho Neto", nesta cidade, que totaliza **13.824,64m<sup>2</sup>** (Área do Parque 01, com 8.788,33 m<sup>2</sup> e Área do Parque 02, com 5.036,31m<sup>2</sup>), conforme croqui que compõe o **Anexo I** desta Lei e que dela fica fazendo parte integrante, à **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEDERNEIRAS – APAE-PEDERNEIRAS (CNPJ nº 47.583.752/0001-96)**, ao **ASSISTÊNCIA VICENTINA DE PEDERNEIRAS (CNPJ nº 53.816.724/0001-74)**, à **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CASA ABRIGO DE PEDERNEIRAS (CNPJ nº 04.783.339/0001-62)**, à **CASA DA CRIANÇA - FRATERO AUXILIO CRISTAO FAC (CNPJ nº 47.583.653/0002-95)** e à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS (CNPJ nº 53.816.153/0001-78)**, a fim de que possam explorar dito espaço para instalação do Parque de Diversões.

**§ 1º** As Concessionárias poderão instalar parques de diversões, autorizada a cobrança para sua utilização pelo público, ficando autorizada ainda, na área constante do Anexo I, a comercialização de bebidas e de gêneros alimentícios, desde que realizada de maneira lícita, sem violar os bons costumes e o direito vigente, resguardando as entidades de toda e qualquer responsabilidade no âmbito jurídico, responsabilizando-se juridicamente pelo parque a empresa contratada e pelos demais espaço a promotente do evento, Prefeitura Municipal de Pederneiras.

**§ 2º** As Concessionárias, no caso de comercialização ou cessão gratuita de parte do espaço público objeto da presente Lei à Parques de Diversões, ficam obrigadas a ceder, **gratuitamente**, o uso de todos os brinquedos durante 04 (quatro) dias a serem escolhidos pela Prefeitura



## Prefeitura Municipal de Pederneiras

Municipal, para todos os alunos matriculados nas Creches, EMEIS, EMEFS, APAE e inscritos em Projetos Sociais do município.

**§ 3º** O evento denominado "Feira das Nações" é realizado pela Prefeitura Municipal de Pederneiras e, desta forma, as entidades nominadas no artigo 1º desta Lei não serão responsabilizadas por quaisquer acidentes que resultem em reparações de danos materiais e/ou morais aos quais não tenham dado causa, bem como obrigações de cunho trabalhista, cível ou quaisquer outras formas de responsabilização jurídica.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, gratuitamente, o espaço destinado à instalação de camarotes junto ao Recinto de Exposições "José Augusto de Carvalho Neto", nesta cidade, que totaliza **480m<sup>2</sup>**, conforme croqui que compõe o **Anexo I** desta Lei e que dela fica fazendo parte integrante à **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PEDERNEIRAS (CNPJ nº 51.527.315/0001-22)**, a fim de que possa explorar dito espaço para instalação de tendas, camarotes, área VIP, bem como, para a venda de espaços publicitários.

**§ 1º** A Concessionária poderá instalar camarotes no local, ficando autorizada a cobrança para a utilização dos mesmos pelo público, ficando autorizada ainda a comercialização de espaços publicitários em toda a área do recinto, bem como, a comercialização, na área constante do **Anexo I**, de bebidas e de gêneros alimentícios, desde que realizada de maneira lícita, sem violar os bons costumes e o direito vigente.

**§ 2ª** A Concessionária fica autorizada a realizar a contratação de camarotes, devendo ceder gratuitamente 01 (um) camarote para uso da Prefeitura Municipal de Pederneiras e 01 (um) camarote para uso da Câmara Municipal de Pederneiras (Vereadores e seus familiares, e servidores e seus familiares).

**Art. 3º** As concessões a que se referem os artigos 1º e 2º, serão efetuadas entre os dias 1º à 31 de maio de 2025, durante o evento denominado "**FEIRA DAS NAÇÕES**", realizado pela Prefeitura Municipal de Pederneiras em comemoração ao aniversário do Município de Pederneiras.

**Parágrafo único.** As Concessionárias poderão terceirizar os serviços de parques de diversões, camarote, bem como a comercialização de bebidas



## Prefeitura Municipal de Pederneiras

e gêneros alimentícios no interior do camarote, obedecida a legislação aplicável.

**Art. 4º** A concessão de uso objeto da presente Lei tem como objetivo o uso precário e a exploração comercial das áreas, cuja renda será revertida para as Concessionárias.

**Art. 5º** Fica assegurado o acesso gratuito ao local objeto da presente autorização de uso, ressalvado o disposto no § 1º, do art. 1º, e do § 1º, do art. 2º, ambos desta Lei, ficando expressamente proibida a cobrança de entrada para o acesso do público em geral ao local.

**Parágrafo único.** As concessionárias poderão fazer campanhas de arrecadação de gêneros alimentícios e materiais de higiene pessoal na entrada para o acesso do público em geral, ficando assegurado o acesso gratuito ao Recinto de Exposições "José Augusto de Carvalho Neto, nos termos desta Lei.

**Art. 6º** Diante do caráter eminentemente beneficente, fica dispensada a licitação, nos termos do art. 124, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

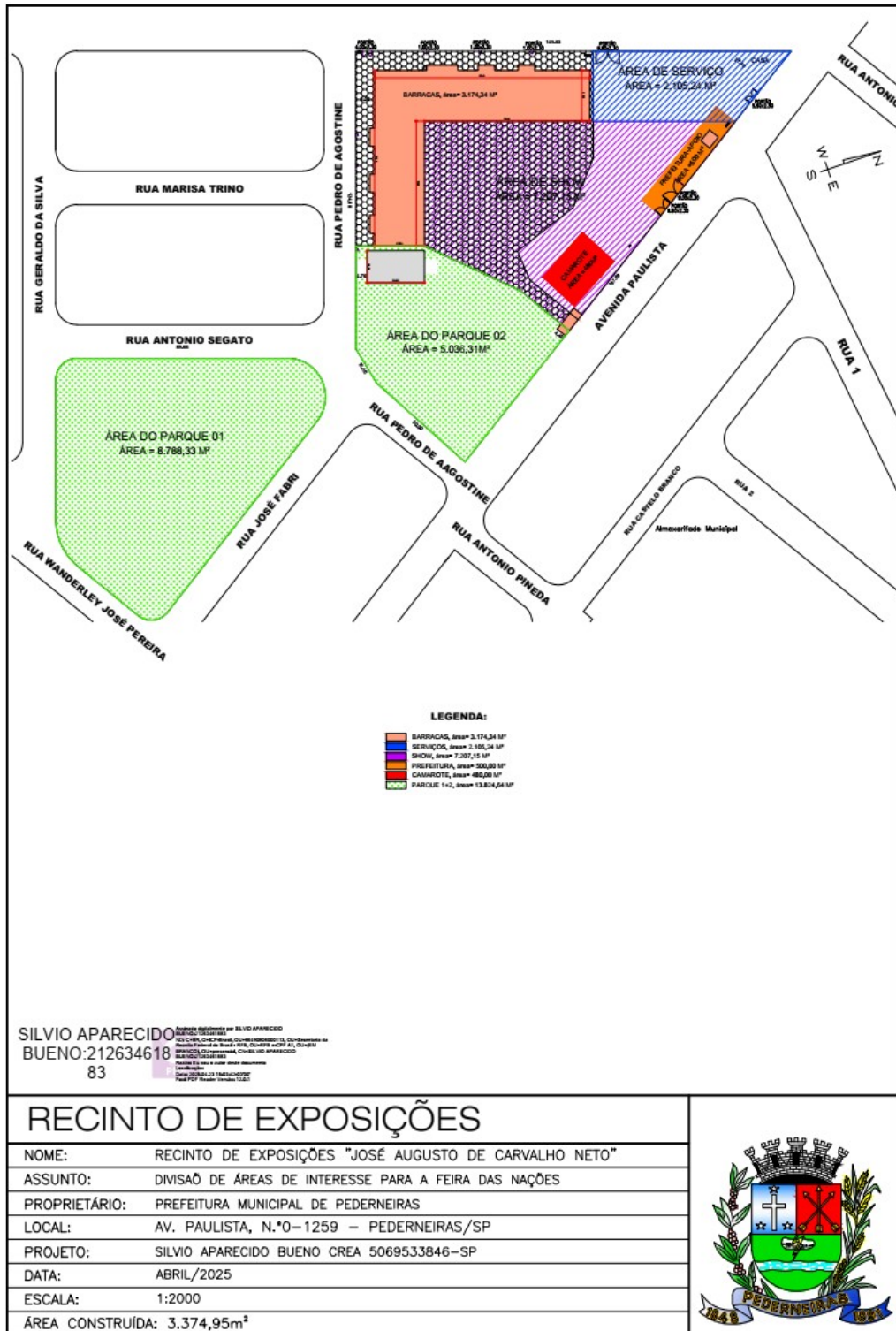
Prefeitura Municipal de Pederneiras, 16 de maio de 2025.

**Ivana Maria Bertolini Camarinha**  
**Prefeita Municipal**



# Prefeitura Municipal de Pederneiras

## Anexo I



**Licitações e Contratos****Autorização de Contratação Direta****AVISO DE DISPENSA ELETRÔNICA Nº 08/2025**

OBJETO: Aquisição de 03 (três) pares de rádios intercomunicadores para uso da Polícia Militar do Estado de São Paulo. ENCERRAMENTO: 21/05/2025 às 08h59min. O Aviso completo encontra-se disponível nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.pncp.gov.br](http://www.pncp.gov.br), [www.pederneiras.sp.gov.br](http://www.pederneiras.sp.gov.br) e na Secretaria de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal. Maiores informações na Prefeitura, através do telefone (14) 3283-9570, com o responsável. Pederneiras, 16 de maio de 2025.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

**Extrato**

CONTRATO Nº 77/2025. CONTRATANTE: Município de Pederneiras. CONTRATADA: ART Promoções e Eventos Assis Ltda. OBJETO: **Locação de estruturas de uso temporário para utilização durante a FENAP 2025.** VALOR TOTAL: R\$ 31.980,00. ASSINATURA: 14/05/2025. VIGÊNCIA: 4 meses. MODALIDADE: Pregão Eletrônico. PROPONENTES: 14.

Pederneiras, 15 de maio de 2025.

Ivana Maria Bertolini Camarinha – Prefeita Municipal

**Homologação / Adjudicação****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2025 -  
ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA, Prefeita de Pederneiras, Estado de São Paulo, etc...

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, decido ADJUDICAR e HOMOLOGAR o processo relativo à licitação em epígrafe e AUTORIZO a contratação da empresa vencedora do item 03, conforme a classificação obtida durante a sessão de reabertura do item.

O resultado completo pode ser visualizado através da plataforma [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras](http://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras)), informando a Unidade Compradora 986835 e o Número da Compra 90030/2025, e do Portal Nacional de Contratações Públicas ([pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](http://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1)), através dos filtros disponíveis.

Publique-se para eficácia do ato.

Pederneiras, 16 de maio de 2025.

**IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA**

Prefeita Municipal

# Convite

A Prefeitura de Pederneiras, através da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, convida a população para participar da Audiência Pública para apresentação das Prestações de Contas da Saúde Municipal, referente ao 1º quadrimestre de 2025 (janeiro a abril).



26 de Maio



às 18h



**Teatro Municipal “Flávio Razuk”**

Rua Prudente de Moraes, S-211, Centro



MUNICÍPIO DE

**PEDERNEIRAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE  
**SAÚDE**



# Convite

A Prefeitura de Pederneiras, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, convida a população para participar da Audiência Pública para apresentação dos Relatórios de Metas Fiscais e Gestão Fiscal, do 1º quadrimestre de 2025 (janeiro a abril), em cumprimento às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00, nos seus artigos 48 e 49).



26 de Maio



às 18h15



**Teatro Municipal “Flávio Razuk”**

Rua Prudente de Moraes, S-211, Centro



MUNICÍPIO DE

**PEDERNEIRAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE

**PLANEJAMENTO  
E GESTÃO**



## PODER LEGISLATIVO

## Atos Oficiais

## Resoluções



# Câmara Municipal de Pederneiras

## RESOLUÇÃO MUNICIPAL Nº 2/2025

" Acrescenta inciso III e alínea "a" ao art. 278 da Resolução nº 05/2000"

**Autoria:** Vereadora Angela Maria Mariano Vermelho

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:*

**Art. 1º** - Fica acrescido o inciso III e alínea "a" ao Art. 278 da Resolução nº 05/2000, com a seguinte redação.

"Art. 278...

III - 2 (dois) minutos:

a) - quando o Vereador for nominalmente citado por outro, devidamente deferido pela Mesa Diretora, vedada a réplica e tréplica no mesmo Direito de Resposta."

Câmara Municipal "Oripes Maciel", 13 de maio de 2025.

Adriano Camargo Alves  
Presidente

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara Municipal de Pederneiras, na data supra.

Wagner Arnaldo Bôscolo  
Diretor Geral

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810  
e-mail: [camara@camarapederneiras.sp.gov.br](mailto:camara@camarapederneiras.sp.gov.br) — [www.camarapederneiras.sp.gov.br](http://www.camarapederneiras.sp.gov.br)



## Atos Legislativos

## Atos de Mesa



# Câmara Municipal de Pederneiras

## ATO DA MESA Nº 08/2025

"Dispõe sobre os critérios objetivos para deferimento ou indeferimento de pedido de 'Direito de Resposta' no uso da palavra, conforme previsão do art. 278, III, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pederneiras".

*A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando o que dispõe sobre os critérios objetivos para deferimento ou indeferimento de pedido de 'Direito de Resposta' no uso da palavra, conforme previsão do art. 278, III, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pederneiras, dado como Norma pela Resolução Municipal nº 02/2025, de 13 de maio de 2025; e Considerando que o referido dispositivo prevê a possibilidade de o vereador dispor de 2 (dois) minutos para manifestação quando citado nominalmente por outro vereador, vedada réplica e tréplica no mesmo Direito de Resposta, mediante apreciação da Mesa Diretora, assim normativa e;*

### RESOLVE:

**Art. 1º** Este Ato disciplina os critérios para concessão do tempo de 2 (dois) minutos previsto no art. 278, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, a título de 'Direito de Resposta'.

**Art. 2º** O 'Direito de Resposta' será deferido pela Mesa Diretora quando a citação nominal do vereador, feita por outro parlamentar em plenário, contiver:

- I – Injúria: ofensa à dignidade ou decoro do parlamentar, por meio de palavras que atinjam sua honra subjetiva, tais como insultos, xingamentos ou menosprezo pessoal.
- II – Difamação: imputação de fato ofensivo à reputação do parlamentar, ainda que não criminoso, com o intuito de abalar sua imagem perante os presentes ou a sociedade.
- III – Calúnia: falsa imputação de crime ao parlamentar, com potencial dano à sua imagem ou integridade.
- IV – Ofensas intelectuais: desqualificação pejorativa das capacidades cognitivas, intelectuais ou profissionais do vereador, sem embasamento no mérito do debate político ou técnico.
- V – Ofensas religiosas: manifestações que desrespeitem ou ridicularizem a fé pessoal, convicções religiosas ou práticas espirituais do parlamentar, de forma depreciativa ou discriminatória.
- VI – Palavras de baixo calão: uso de termos chulos, vulgares ou obscenos direcionados de forma direta ao parlamentar citado.



# Câmara Municipal de Pederneiras

VII – Insinuações maliciosas ou debochadas: falas que, embora não citem diretamente crime ou ofensa, utilizem ironias ou insinuações com o objetivo claro de menosprezar, humilhar ou constranger o vereador citado.

VIII – Acusações infundadas de corrupção ou má conduta: quando não acompanhadas de documentos, fatos ou denúncias formalmente apuradas.

**Parágrafo único.** A Mesa Diretora poderá, mediante maioria simples de seus membros presentes, indeferir o pedido de Direito de Resposta quando a citação nominal ocorrer:

I – Apenas para fins referenciais, sem juízo de valor ou ataque;

II – Dentro do contexto de debate político legítimo, sem ofensas pessoais;

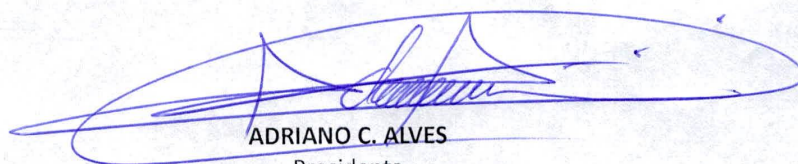
III – De forma indireta, sem que haja clara imputação ao vereador citado;

IV – Quando já concedido direito de resposta anterior sobre o mesmo fato, na mesma sessão.

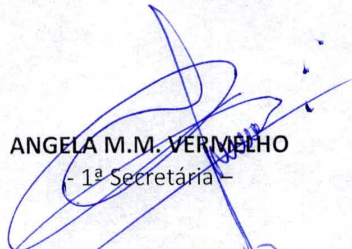
**Art. 3º** O tempo concedido será improrrogável e limitado a 2 (dois) minutos, sendo vedada réplica ou tréplica no mesmo Direito de Resposta.

**Art. 4º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

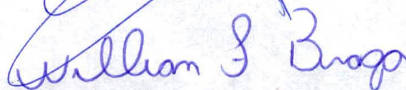
Câmara Municipal de Pederneiras, 14 de maio de 2025.



ADRIANO C. ALVES  
Presidente

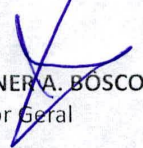


ANGELA M.M. VERMELHO  
- 1ª Secretária -



WILLIAM FERNANDES BRAGA  
- 2º Secretário -

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Pederneiras na data supra.



WAGNER A. BOSCOLO  
Diretor Geral

## Resumo da Sessão



## Câmara Municipal de Pederneiras

**RESUMO DA ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**, Estado de São Paulo, realizada em 12 de maio de 2025, às 18:00 horas. Presentes os vereadores: Adriano Camargo Alves, Angela M. M. Vermelho, Edilson Domingos de Paula, Francisco Ricardo de Moura Ferreira, João Paulo Lino dos Santos, Marco Licerra, Nanci Aparecida de Oliveira, Valdecir D. Grana e Willian Braga. Passou-se ao **EXPEDIENTE**: Projetos do **EXECUTIVO**: PROJETO DE LEI Nº 115/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre suplementação de dotação orçamentária"; PROJETO DE LEI Nº 116/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre abertura de crédito especial" e PROJETO DE LEI Nº 117/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a Abertura de Crédito Especial". Projetos do **LEGISLATIVO**: PROJETO DE LEI Nº 111/2025 (Marco Antonio Licerra), que "Inclui a semana católica no calendário oficial de eventos do município de Pederneiras, Estado de São Paulo"; PROJETO DE LEI Nº 113/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho), "Dispõe sobre a prestação de contas que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras deverá apresentar à Câmara Municipal de Pederneiras"; PROJETO DE LEI Nº 119/2025 (João Paulo Lino dos Santos), que "Institui o "Programa Municipal de Combate ao Furto de Cabos, Metais e Equipamentos Públicos no Município de Pederneiras"; PROJETO DE LEI Nº 122/2025 (João Paulo Lino dos Santos), que "Institui a "Semana Municipal de Prevenção ao Uso de Drogas nas Escolas no Município de Pederneiras"; PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2025 (Francisco Ricardo de Moura Ferreira; Adriano Camargo Alves; Edilson Domingos de Paula; Willian Fernandes Braga; Nanci Aparecida de Oliveira), "Que Revoga o art. 5º da Resolução Municipal nº 01/2022, de 24 de maio de 2022" e EMENDA MODIFICATIVA nº 010/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 (João Paulo Lino dos Santos; Angela Maria Mariano Vermelho; Valdecir Domingos Grana), "Art. 1º - Ao parágrafo 1º do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 100/2025, fica dada a seguinte redação". **REQUERIMENTOS**: Todos os requerimentos da pauta foram aprovados por unanimidade sendo: REQUERIMENTO Nº 107/2025 (João Paulo Lino dos Santos); REQUERIMENTO Nº 108/2025 (João Paulo Lino dos Santos); REQUERIMENTO Nº 109/2025 (Marco Antonio Licerra) e REQUERIMENTO Nº 110/2025 (Marco Antonio Licerra). **INDICAÇÕES**: Foram lidas e encaminhadas as Indicações: INDICAÇÃO Nº 166/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 167/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 168/2025 (Marco Antonio Licerra); INDICAÇÃO Nº 169/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 170/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 171/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 172/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 173/2025 (Valdecir Domingos Grana); INDICAÇÃO Nº 174/2025 (Marco Antonio Licerra); INDICAÇÃO Nº 176/2025 (Edilson Domingos de Paula) e INDICAÇÃO Nº 177/2025 (Edilson Domingos de Paula). **MOÇÕES**: Nada constou. **CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS**: Nada constou. **ORADORES INSCRITOS**: Fizeram o uso da palavra os Vereadores: João Lino, Val Grana, Angela Vermelho, Nanci de Oliveira, Edilson de Paula, Marco Licerra e Adriano Alves. **ORDEM DO DIA**: VETO Nº 002/2025 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 065/2025 (Poder Executivo), que "VETA Nº 002/2025 O PROJETO DE LEI Nº 65/2025": aprovado (mantido) em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por 5 votos favoráveis e 3 votos contrários, sendo os votos contrários dos vereadores João Lino, Angela Vermelho e Val Grana. **MOÇÃO DE APLAUSO** Nº 012/2025 (Marco Antonio Licerra), que "Requer Voto de Aplauso ao senhor Edson de Jesus Camargo, atualmente gerente da agência da Caixa Econômica Federal Pederneiras":

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810  
e-mail: [camara@camarapederneiras.sp.gov.br](mailto:camara@camarapederneiras.sp.gov.br) — [www.camarapederneiras.sp.gov.br](http://www.camarapederneiras.sp.gov.br)



## Câmara Municipal de Pederneiras

aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. EMENDA MODIFICATIVA nº 010/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 (João Paulo Lino dos Santos; Angela Maria Mariano Vermelho; Valdecir Domingos Grana), "Art. 1º - Ao parágrafo 1º do Art. 1º, do Projeto de Lei nº 100/2025, fica dada a seguinte redação": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. SUBSTITUTIVO nº 002/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº03-2025 (Angela Maria Mariano Vermelho), "Altera a redação do Projeto de Resolução Nº03-2025": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI Nº 090/2025 (Angela Maria Mariano Vermelho; Adriano Camargo Alves), que "Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. Os Projetos de Lei nº 91, 93, 94, 95, 96, 97, 98 e 99/2025 - Foram ao arquivo por ter obtido parecer da CCJR exarado pela Inconstitucionalidade e Ilegalidade, aprovado pelo Plenário. A votação dos pareceres foram da seguinte forma: PARECER ao PL 91: Plenário aprovou (com voto de minerva do Presidente) o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 4 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores, Val Grana, Angela Vermelho, João Lino e Marco Licerra, remetendo o Projeto ao arquivo. PARECER ao PL 93: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PARECER ao PL 94: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PARECER ao PL 95: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PARECER ao PL 96: Plenário aprovou (com voto de minerva do Presidente) o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 4 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores, Val Grana, Angela Vermelho, João Lino e Marco Licerra, remetendo o Projeto ao arquivo. PARECER ao PL 97: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PARECER ao PL 98: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PARECER ao PL 99: Plenário aprovou o parecer da CCJR por 5 votos favoráveis e 3 contrários, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana, Angela Vermelho e João Lino, remetendo o projeto ao arquivo. PROJETO DE LEI Nº 100/2025 (Poder Executivo), que "Dispõe sobre a concessão gratuita de área municipal às entidades que especifica e dá outras providências": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por 7x1, sendo o voto contrário do vereador Val Grana. PROJETO DE LEI Nº 101/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a abertura de crédito Especial": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI Nº 102/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre abertura de crédito especial": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI Nº 103/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentaria": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI Nº 108/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre a suplementação de dotação orçamentária": aprovado em **ÚNICA VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 079/2025 (Poder Executivo), "Que

Rua Belmiro Pereira, nº 58, Oeste, Centro, CEP 17280-059 — Telefone (14) 3283-8810  
e-mail: [camara@camarapederneiras.sp.gov.br](mailto:camara@camarapederneiras.sp.gov.br) — [www.camarapederneiras.sp.gov.br](http://www.camarapederneiras.sp.gov.br)



## Câmara Municipal de Pederneiras

autoriza o Poder Executivo Municipal a afetar imóvel publico": [ após retificação de voto do vereador Marco Licerra] aprovado em **2º VOTAÇÃO**, por 5 votos favoráveis, 2 votos contrários e 1 abstenção, sendo os votos contrários dos vereadores Val Grana e Angela Vermelho e a abstenção do vereador João Lino. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2025 (Poder Executivo), que "Estabelece regras e procedimentos para a cobrança administrativa dos créditos municipais e dá outras providências". aprovado em **2º VOTAÇÃO**, por unanimidade. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 088/2025 (Poder Executivo), "Que dispõe sobre criação do emprego de Técnico Agrícola no Quadro de Empregos Permanentes": aprovado em **2ª VOTAÇÃO**, por 7x1, sendo o voto contrário do vereador Val Grana. **EXPLICAÇÃO PESSOAL**: Fizeram o uso da palavra os Vereadores: Val Grana, Ricardo Ferreira, Marco Licerra, Edilson de Paula e João Lino. Não havendo mais nada a tratar para este ato, o Senhor Presidente determinou que fosse lavrado o presente resumo de Ata e encerrou a Sessão.

Adriano Camargo Alves  
- Presidente -

Angela M.M. Vermelho  
- 1º Secretária -



# TELEFONES ÚTEIS

Banco do Povo	(14) 3284-5027
Cemitério Municipal	(14) 3252-2020
Centro Cultural "Izavam Ribeiro Macário"	(14) 3252-2281
Centro de Especialidades e Diagnósticos - CED	(14) 3284-1351
Centro de Especialidades Odontológicas - CEO	(14) 3284-1933
Centro de Inclusão Social e Padaria Artesanal	(14) 3284-1553
Centro de Referência de Assistência Social - CRAS Cidade Nova	(14) 3284-6787
Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS	(14) 3283-3536
Clínica Veterinária Municipal	(14) 3252-2340
Conselho Tutelar	(14) 3284-6426
Luz de Pederneiras	(14) 3292-7190 99787-1101
Ouvidoria Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Paço Municipal	(14) 3283-9570 0800-771-1675
Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT	(14) 3283-9570
Projeto Andar e Voar	(14) 3252-2281
Projeto Guri	(14) 3284-4959
Pronto Socorro Municipal	(14) 3283-8380
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo	(14) 3252-2281
Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social	(14) 3284-1553
Secretaria Municipal de Educação	(14) 3252-3100
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	(14) 3283-1299
Secretaria Municipal de Saúde	(14) 3283-2890
Teatro Municipal "Flávio Razuk"	(14) 3252-2281